

DECRETO Nº 19.815, de 02 de junho de 1997

Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN pelo Estado de Pernambuco e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNABUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, incisos II e IV, e tendo em vista ainda o disposto no art. 205 da Constituição Estadual, no art. 6º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 bem como o contido na Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º. Poderão ser instituídas, no âmbito do território do Estado de Pernambuco, Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, na forma definida na legislação federal.

Art. 2º. Entende-se como Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, a área de domínio privado a ser especialmente protegida, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ----- que justifiquem ações de recuperação.

Parágrafo único. Competirá à Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e de Administração dos Recursos Hídricos - CPRH, proceder ao cadastramento e reconhecimento de RPPN no âmbito Estadual.

Art. 3º. A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, será criada em imóvel de domínio privado, através de Termo de Compromisso, conforme modelo anexo ao presente Decreto, devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis competente, em caráter perpétuo.

Art. 4º. A RPPN tem por objetivo a proteção dos recursos ambientais representativos da respectiva região.

Art. 5º. A RPPN poderá ser utilizada para atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo, de lazer e ecoturismo, de acordo com o Plano de Utilização da área, observado o disposto no artigo anterior, e desde que devidamente autorizada e licenciada pela Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e de Administração dos Recursos Hídricos - CPRH.

§ 1º. Somente será permitido no interior da RPPN a realização de obras de infraestrutura que sejam compatíveis e necessárias com as atividades previstas no CQPUD deste artigo.

§ 2º. É vedado o desenvolvimento de qualquer atividade que comprometa ou altere os atributos naturais da RPPN, justificadores da sua criação.

Art. 6º. O proprietário interessado em ter reconhecido seu imóvel como RPPN, deverá dirigir requerimento, ao Presidente da Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e de Administração dos Recursos Hídricos - CPRH, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - título de domínio, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - contrato social e o ato de designação de representante, com os poderes necessários, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - quitação do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR e/ou do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU;

V - plantas de situação, indicando os limites, os confrontantes, as áreas a serem reconhecidas e a localização da propriedade no município ou região;

VI - descrição das benfeitorias da propriedade;

VII - justificativa para a criação da RPPN.

§ 1º. Nenhum requerimento poderá ser protocolado se a documentação supra solicitada.

§ 2º. Serão prioritariamente apreciados pela CPRH, os requerimentos referentes aos imóveis contíguos às unidades de conservação ou as áreas cujas, características devam ser preservadas no interesse do patrimônio natural.

Art. 7º. A Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e de Administração dos Recursos Hídricos - CPRH, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de protocolização do requerimento, deverá:

I - realizar vistoria investigatória e emitir laudo;

II - emitir parecer conclusivo, incluindo a análise da documentação apresentada e deliberação sobre o seu reconhecimento, se favorável, solicitar ao proprietário providências no sentido de firmar, em duas vias, o Termo de Compromisso, de acordo com o modelo anexo a este Decreto;

III - homologar o pedido por meio de Portaria do Diretor Presidente da CPRH;

IV - publicar no Diário Oficial o Ato de Reconhecimento da área como RPPN;

V - emitir Título de Reconhecimento Definitivo da RPPN, após averbação por parte do proprietário do Termo de Compromisso.

Parágrafo único. Analisado e deliberado sobre o Reconhecimento da RPPN, dar-se-á conhecimento ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA.

Art. 8º. Após a publicação da Portaria no Diário Oficial do Estado, deverá o proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a averbação do Termo de

Compromisso no Cartório de Registro de Imóveis competente, gravando a área do imóvel reconhecida como Reserva, em caráter perpétuo.

Parágrafo único. O descumprimento, pelo proprietário, da obrigação referida neste artigo, importará na revogação da Portaria de Reconhecimento.

Art. 9º. Será concedida, à RPPN, pelas autoridades públicas competentes, proteção assegurada pela legislação em vigor às unidades de conservação de uso indireto, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular, na defesa da Reserva, sob orientação e com apoio do órgão competente.

Parágrafo único. No exercício das atividades de fiscalização, monitoramento e orientação à RPPN, o órgão responsável pelo reconhecimento deverá ser apoiado pelos órgãos públicos que atuam na região, podendo também contar com a colaboração de entidades privadas, mediante convênios, com a anuência do proprietário do imóvel.

Art. 10. Caberá ao proprietário do imóvel:

I - assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN e promover sua divulgação na região, mediante, inclusive, a colocação de placas nas vias de acesso e nos limites da área, advertindo terceiros quanto à proibição de desmatamento, queimadas, caça, pesca, apanha, captura de animais e quaisquer outros atos que afetam ou possam afetar o meio ambiente;

II - submeter à aprovação do órgão responsável pelo reconhecimento o zoneamento e o plano de utilização da Reserva, em consonância com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 5º, deste Decreto;

III - encaminhar, anualmente e sempre que solicitado, ao órgão responsável pelo reconhecimento, relatório de situação da reserva e das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o proprietário poderá solicitar a cooperação de entidades ambientalistas, devidamente credenciadas pelo Cadastro Nacional de Entidades Ambientalista - CNEA, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 11. A Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e de Administração dos Recursos Hídricos - CPRH, sempre que julgar necessário, poderá realizar vistoria na Reserva ou credenciar universidades, instituições de ensino e pesquisa ou entidades ambientalistas reconhecidas com a finalidade de verificar se a área está sendo utilizada de acordo com os objetivos estabelecidos no Plano de Utilização.

Art. 12. Os danos ou irregularidades praticadas à RPPN serão objetos de notificação a ser efetuada pelo órgão responsável pelo reconhecimento, ao proprietário, que deverá manifestar-se no prazo a ser estabelecido.

Parágrafo único. Caso seja constatada a prática de infração ao disposto neste Decreto, o infrator estará sujeito às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 13. O Estado de Pernambuco, por si e por seus órgãos e entidades, visando estimular e incentivar a criação da RPPN, deverá:

I - constituir critério objetivo de prioridade na concessão de crédito e incentivo em instituição oficial, visando a consolidação da Unidade de Conservação e seus entornos;

II - estimular e incentivar o desenvolvimento de atividades de ecoturismo e educação ambiental;

III - auxiliar a divulgação da Unidade de Conservação.

Art. 14. O proprietário poderá requerer ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a isenção do Imposto Territorial Rural - ITR, para área reconhecida como RPPN, conforme prevê o parágrafo único do art. 104, da Lei Federal nº8.171/91.

Art. 15. Os projetos necessários a implantação e gestão da RPPN, deverão ter prioridade na análise de concessão de recursos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Art. 16. A propriedade que contiver uma RPPN no seu perímetro, terá a preferência na análise do pedido de concessão de crédito agrícola, pelas instituições oficiais de crédito.

Art. 17. Os incentivos de que tratam os artigos 14, 15 e 16 deste Decreto, somente poderão ser utilizados para a RPPN reconhecida pelo Poder Público Estadual, mediante certificação do IBAMA, que comprovará o cumprimento dos dispositivos do Decreto Federal nº1.922, de 05 de junho de 1996.

Art. 18. Caberá à CPRH fiscalizar o cumprimento das determinações constantes deste Decreto, e ainda solicitar o cancelamento dos incentivos concedidos, caso haja inobservância dos mesmos.

Art. 19. Para consecução das atividades previstas neste Decreto e nos demais atos normativos atinentes ao assunto, a CPRH poderá celebrar ajustes, convênios ou acordos similares, com entidades públicas ou privadas.

Art. 20. O Estado de Pernambuco, através da CPRH, estabelecerá normas complementares visando normatizar critérios, procedimentos e condições para o registro e cadastramento da categoria de Unidade de Conservação em tel.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 02 de junho de 1997.

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR
Governador do Estado

Sérgio Machado Rezende
Mauro Magalhães Vieira Filho
Eduardo Henrique Accioly Campos

DECRETO Nº 19.815/97.

ANEXO ÚNICO

**CPRH - Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e de
Administração dos Recursos Hídricos**

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente, o Sr.(a) _____, proprietário(a) do imóvel abaixo caracterizado, reconhecido como **Reserva Particular do Patrimônio Natural do Estado de Pernambuco**, pela Portaria DPR nº _____, do Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e de Administração dos Recursos Hídricos - CPRH, publicada no Diário Oficial do Estado de _____ de _____ de 1997, página _____, compromete-se a cumprir o disposto no Decreto Estadual nº _____ de _____ de _____ de 1997 e as demais normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, assumindo a responsabilidade cabível pela Preservação da Reserva e a obrigação de promover a averbação deste Termo no Cartório de Registro de Imóveis competente, que gravará o imóvel com as restrições de uso previsto no referido Decreto e na legislação pertinente, em caráter perpétuo, nos termos do que prescreve o Art. 6º da Lei Nº4771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

O presente Termo é firmado na presença do Diretor(a) Presidente e do Diretor(a) de Recursos Naturais da Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e de Administração dos Recursos Hídricos-CPRH, e de duas testemunhas para este fim arroladas, que também o assinam.

Nome da propriedade _____
Localização _____
Confrontações _____

Área total _____
Matrícula _____
Área(s) da(s) Reserva(s) _____
Registro do INCRA _____

Recife, de de

Diretor Presidente

Diretor de Recursos Naturais

Proprietário

Testemunhas:

Nome _____
ass.: _____

Nome _____
ass.: _____

RG/CPF _____

REG/CPF _____